



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*



**Relatório**  
**N.º 7/2009-FS/SRATC**

**Auditoria à**  
**Cobrança do Imposto Automóvel**

Data de aprovação – 5/03/2009

Processo n.º 08/108.16



# Tribunal de Contas

## *Secção Regional dos Açores*

Auditoria à Cobrança do Imposto Automóvel (08/108.16)

### ÍNDICE

SIGLAS	3
<b>SUMÁRIO</b>	<b>4</b>
Apresentação	4
Principais Conclusões / Observações	4
<b>I – INTRODUÇÃO</b>	<b>5</b>
1 – Considerações Prévias	5
2 – Âmbito, Objectivos e Metodologia	6
3 – Colaboração e Condicionantes	6
4 – Contraditório	6
<b>II – ENQUADRAMENTO LEGAL</b>	<b>7</b>
5 – Facto Gerador de Imposto e Base Tributável	8
6 – A Tributação Automóvel	9
7 – Redução do Pagamento do Imposto	11
8 – Os Sujeitos Passivos do ISV, Exigibilidade	11
9 – Análise do Circuito, Liquidação e Cobrança	12
9.1 – Imposto Automóvel	12
9.2 – Imposto Sobre Veículos	13
<b>III – IMPOSTO ARRECADADO</b>	<b>16</b>
10 – Afecção aos Açores do IA/ISV	16
11 – Receita Liquidada e Cobrada na RAA	17
<b>IV – AMOSTRAGEM E VERIFICAÇÃO</b>	<b>20</b>
12 – Determinação da Amostra	20
13 – Dados Técnicos da Amostra	21
14 – Análise Processual	23
14.1 – Verificação Documental	23
14.2 – Verificação Numérica	25
<b>V – CONCLUSÕES</b>	<b>27</b>
<b>VI – DECISÃO</b>	<b>28</b>
Emolumentos	29
Ficha Técnica	30
<b>ANEXOS</b>	<b>31</b>
Anexo I – Tabelas do Imposto Automóvel – em vigor até 30 Junho de 2007	32
Anexo II – Tabelas do Imposto sobre Veículos – em vigor a partir de 1 Julho de 2007	34
Anexo III – Resposta ao Contraditório	35
Anexo IV – Índice do Processo	36



# Tribunal de Contas

## *Secção Regional dos Açores*

Auditoria à Cobrança do Imposto Automóvel (08/108.16)

### Siglas

Sigla	
CE	Comunidade Europeia
CIEC	Código dos Impostos Especiais de Consumo
DAA	Documento Administrativo de Acompanhamento
DAV	Declaração Aduaneira de Veículo
DCV	Declaração Complementar do Veículo
DGAIEC	Direcção Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais de Consumo
DIC	Declaração de Introdução no Consumo
DROT	Direcção Regional do Orçamento e Tesouro
DVL	Declaração de Veículos Ligeiros
EPARAA	Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores
IA	Imposto Automóvel
ISV	Imposto Sobre Veículos
IVA	Imposto sobre Valor Acrescentado
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas <sup>1</sup>
RAA	Região Autónoma dos Açores
UE	União Europeia

<sup>1</sup> Lei 98/97, de 26 de Agosto, republicada em anexo à Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto.



## **Sumário**

### **Apresentação**

A auditoria à Cobrança do Imposto sobre os Automóveis realizou-se em cumprimento do Plano de Fiscalização da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas e no âmbito do Parecer sobre a Conta da Região de 2007.

A acção incidiu sobre a liquidação e cobrança do IA/ISV, tendo-se verificado, igualmente, os procedimentos da Alfândega de Ponta Delgada, no domínio das suas competências.

### **Principais Conclusões / Observações**

A auditoria permite aferir:

- O imposto contabilizado na Conta da RAA de 2007 ascende a € 13 355 435,35, valor que resulta do somatório das transferências efectuadas pela DGAIEC, € 12 832 995,76, com as cobranças efectuadas pela Alfândega de Ponta Delgada, € 522 439,59.
- O imposto cobrado na RAA ascendeu a € 522 439,59, sendo € 58 087,10 liquidados em 2006 e € 464 352,49 em 2007. Do total liquidado em 2007 (€ 472 164,41), transitaram em saldo, para 2008, € 7 811,92.
- A análise documental revela que o imposto liquidado, na RAA, é cobrado e entregue nos seus cofres.

O exposto dispensa a formalização de recomendações.



## **I – Introdução**

### **1 – Considerações Prévias**

A auditoria efectuada à cobrança do Imposto Automóvel (passou a designar-se Imposto sobre Veículos, após a revisão efectuada pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho) decorre da execução do Plano de Acção da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas.

### **2 – Âmbito, Objectivos e Metodologia**

A auditoria, a ser incluída no Parecer sobre a Conta da RAA de 2007, visou o processo de arrecadação de receita proveniente da cobrança do IA/ISV na RAA e incidiu sobre os seguintes objectivos:

<b>Integridade</b>	Verificar se a totalidade do imposto apurado foi contabilizado na Conta da Região.
<b>Controlo</b>	Verificar se os controlos exercidos pela Alfândega de Ponta Delgada, e outras entidades intervenientes no circuito, garantem a liquidação do imposto devido, minimizando o risco de evasão fiscal;
<b>Legalidade</b>	Verificar a correcção dos cálculos do imposto liquidado, bem como a legalidade e regularidade dos procedimentos de registo.

A DGAIEC e a Alfândega de Ponta Delgada são as entidades responsáveis pelo apuramento, liquidação e controlo daquele imposto e as únicas fontes de entrada da correspondente receita nos cofres da RAA.

Para dar cumprimento aos objectivos da auditoria, verificaram-se os sistemas de controlo exercidos pela Alfândega de Ponta Delgada, no apuramento da receita, a legalidade e regularidade dos procedimentos de registo e a confirmação do valor contabilizado na Conta da RAA.



# Tribunal de Contas

## *Secção Regional dos Açores*

Auditoria à Cobrança do Imposto Automóvel (08/108.16)

A programação e realização dos trabalhos seguiram os métodos e procedimentos constantes do Manual de Auditoria e Procedimentos do Tribunal de Contas, destacando-se três fases distintas:

- Planeamento;
- Execução; e
- Avaliação de resultados e elaboração de relatório.

Na fase de Planeamento, iniciada em Maio de 2008, procedeu-se à pesquisa e estudo da legislação aplicável, bem como à recolha e sistematização de informação solicitada à DROT e à Alfândega de Ponta Delgada, constituída pela receita contabilizada no ano de 2007, vertida em base de dados que reúne os elementos constantes das Declarações Aduaneiras de Veículo (DAV).

A execução iniciou-se em Junho, com uma reunião preliminar com os responsáveis da Alfândega, para melhor se compreender o funcionamento, orgânica, e intervenção da Instituição na liquidação e arrecadação do imposto em causa. Os trabalhos de campo realizaram-se nas instalações daquele Organismo, entre 10 e 14 de Novembro de 2008.

### **3 – Colaboração e Condicionantes**

A equipa de auditoria recebeu a colaboração necessária dos funcionários da Alfândega de Ponta Delgada. A informação solicitada foi apresentada atempadamente e as questões prontamente esclarecidas.

Os trabalhos desenvolveram-se de molde a que as conclusões exprimam a realidade acerca do controlo exercido sobre a arrecadação do IA/ISV, bem como a legalidade e conformidade da sua cobrança.

### **4 - Contraditório**

Em cumprimento do princípio do contraditório, consagrado no artigo 13.º da LOPTC, procedeu-se à audição da Alfândega de Ponta Delgada, através do ofício n.º 220/09-S.T., de 4 de Fevereiro de 2009, sobre o conteúdo do anteprojecto de relatório.

Respondeu o Director daquela Alfândega, através do ofício n.º 225/2009, de 13 de Fevereiro de 2009, anexo ao presente relatório, e as matérias tratadas estão reflectidas no texto, no ponto correspondente.



## **II – Enquadramento Legal**

Nos termos do Estatuto Político Administrativo<sup>2</sup> da RAA, e da Lei de Finanças das Regiões Autónomas<sup>3</sup>, a RAA dispõe das receitas fiscais cobradas ou geradas no seu território<sup>4</sup>.

Constituem, por isso, receitas próprias da RAA, todos os impostos, taxas, multas, coimas e adicionais nela cobrados, incluindo os direitos aduaneiros e demais imposições cobradas pela Alfândega<sup>5</sup>, nos quais se insere a tributação automóvel. A administração do imposto em apreço é da competência da DGAIEC.

Até 30 de Junho de 2007, a legislação suporte que regulamenta a cobrança e controlo da receita do Imposto Automóvel, encontrava-se definida no Decreto-lei n.º 40/93, de 18 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelos seguintes Diplomas:

1. Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro, que altera os artigos 1.º, 4.º, 5.º e 8.º;
2. Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, que altera os artigos 1.º, 2.º, 4.º e 8.º;
3. Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, que altera os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 11.º, 15.º, 17.º e 18.º;
4. Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, que altera os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 9.º, 13.º, 15.º, 17.º e 22.º;
5. Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, que altera os artigos 1.º, 2.º e 15.º;
6. Lei n.º 85/2001, de 4 de Agosto, que adita os n.ºs 12 e 13 ao art. 1.º
7. Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, que altera os artigos 1.º, 2.º e 12.º e revoga o artigo 10.º;
8. Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, que altera os artigos 1.º, 9.º e 17.º, e adita o artigo 17.º-A;
9. Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, que altera os artigos 1.º e 17.º, e revoga o n.º 4 do artigo 2.º;
10. Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, que altera os artigos 1.º, 7.º e substitui as tabelas de taxas I, III, IV, V e VI;

A **1 de Julho de 2007**, passou a vigorar a Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, que procede à Reforma da Tributação Automóvel, com a aprovação, em simultâneo, dos Códigos do Imposto Sobre Veículos (CISV), e do Imposto Único de Circulação (CIUC).

<sup>2</sup> Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 de Março, e 61/98, de 27 de Agosto.

<sup>3</sup> Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro.

<sup>4</sup> Artigo n.º 98.º do EPARAA e artigo 15.º da LFRA.

<sup>5</sup> Alínea b) do Artigo n.º 102.º do EPARAA.



## 5 – Facto gerador de imposto e base tributável

Constitui facto gerador do imposto, o fabrico, montagem, admissão ou importação dos veículos tributáveis em território nacional, obrigados à matrícula em Portugal, e ainda:

- A atribuição de matrícula definitiva nova;
- A transformação de veículo que implique a sua reclassificação fiscal numa categoria a que corresponda uma taxa de imposto mais elevada ou a sua inclusão na incidência do imposto, a mudança de chassis ou a alteração do motor de que resulte um aumento de cilindrada ou das emissões de dióxido de carbono ou partículas;
- A cessação ou violação dos pressupostos da isenção de imposto ou incumprimento dos condicionalismos inerentes;
- A permanência do veículo em território nacional;
- A saída do regime de suspensão de imposto aplicável a determinado veículo.

Em regra, o imposto torna-se exigível no momento da introdução do veículo no consumo.

A Base tributável do imposto é constituída por vários elementos constantes do certificado de conformidade do veículo, designadamente, a cilindrada, o nível de emissão de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) e o nível de emissões de partículas, que se encontram definidos em diversas tabelas. Até 30 de Junho encontravam-se em vigor as tabelas referenciadas como IA e a partir de 1 de Julho, as descritas como ISV.

As tabelas I e II aplicam-se à generalidade dos automóveis de passageiros e ligeiros de utilização mista, destinando-se as tabelas constantes dos anexos I e II, para casos específicos.

**TABELA I – Componente Cilindrada**

Escalão de cilindrada (cm <sup>3</sup> )	IA		ISV	
	Taxas/cm <sup>3</sup> (€)	Parcela a abater (€)	Taxas/cm <sup>3</sup> (€)	Parcela a abater (€)
Até 1250	3,47	2 238,90	1,96	1 350,00
Mais de 1250	8,21	8 161,92	7,16	7 850,00



**TABELA II – Componente Ambiental**

Escalação de CO <sub>2</sub> (g/km)	IA		ISV	
	Taxas/cm <sup>3</sup> (€)	Parcela a abater (€)	Taxas/cm <sup>3</sup> (€)	Parcela a abater (€)
<b>Veículos a Gasolina</b>				
Até 120 g/Km	0,40	0,00	0,95	0,00
De 121 a 180 g/km	5,50	612,00	18,50	2 106,00
De 181 a 210 g/km	21,05	3 411,00	53,00	8 316,00
Mais de 210 g/km	28,71	5 019,60	60,00	9 786,00
<b>Veículos a Gasóleo</b>				
Até 100 g/km	1,00	0,00	2,60	0,00
De 101 a 150 g/km	10,10	900,00	27,00	2 440,00
De 151 a 180 g/km	28,71	3 706,50	85,00	11 140,00
Mais de 180 g/km	33,50	4 568,70	105,00	14 740,00

## 6 – A Tributação Automóvel

O regime de tributação fixado pelo Decreto-Lei n.º 40/93, de 18 de Fevereiro, e subsequentes alterações, que vigorou até 30 Junho (IA), incidia, objectivamente, aquando da introdução no consumo, sobre os seguintes veículos:

- **Automóveis ligeiros de passageiros** (incluindo, os de corrida e outros principalmente concebidos para o transporte de pessoas, quer sejam admitidos ou importados no estado de novos ou usados, abrangendo todos os montados ou fabricados em Portugal e que se destinem a ser matriculados);
- **Automóveis ligeiros mistos;**
- **Automóveis ligeiros de mercadorias de caixa aberta, fechada ou sem caixa**, com as excepções previstas nas alíneas a) e b), do n.º 5 do art. 1.º;
- **Veículos automóveis ligeiros**, cujas matrículas tenham sido **canceladas** junto da Direcção – Geral de Viação, e para os quais se pretenda nova matrícula;
- **Veículos automóveis ligeiros** que, após a sua admissão ou importação, sejam **objecto de alteração** da cilindrada do motor, mudança de chassis ou de transformação de veículos de mercadorias para veículos de passageiros ou de passageiros e de carga.



# Tribunal de Contas

## *Secção Regional dos Açores*

Auditoria à Cobrança do Imposto Automóvel (08/108.16)

---

Excluíam-se, deste regime as Auto caravanas, Motociclos, Triciclos e Quadríciclos, bem como, os veículos exclusivamente eléctricos ou movidos a energias renováveis.

Estão, igualmente, isentos de imposto, os seguintes veículos:

- Para serviço de incêndio, adquiridos pelas associações e corporações de bombeiros;
- Ambulâncias;
- Adquiridos pelas forças militares, militarizadas e de segurança;
- Adquiridos pelos municípios e freguesias, para transporte de crianças em idade escolar do ensino básico.

Encontram-se isentas, também, as introduções no consumo às pessoas colectivas de utilidade pública e Instituições Particulares de Solidariedade Social, desde que os veículos automóveis estejam adequados à natureza e fins da entidade beneficiária, sendo por esta utilizados em actividades de interesse público.

Estão isentos os particulares, por ocasião de transferência de residência de um Estado membro da UE para Portugal.

Estão também isentos deste imposto, os deficientes motores, civis ou das Forças Armadas, maiores de 18 anos, na aquisição de veículos automóveis ligeiros introduzidos no consumo para seu uso próprio.

O novo imposto, ISV, que entrou em vigor a 1 de Julho de 2007, através da Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, introduz o princípio da equivalência, onerando os contribuintes na medida dos custos que estes provocam em matéria de ambiente, infra-estruturas viárias e sinistralidade rodoviária, em concretização da igualdade tributária. Com esta revisão, as Auto caravanas, Motociclos, triciclos e quadríciclos, passam a estar sujeitos a tributação.

No entanto, passam a excluir-se:

- Automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta ou sem caixa, com peso bruto de 3.500 kg, sem tracção às 4 rodas;
- Automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, fechada ou sem caixa, com lotação máxima de 3 lugares, incluindo o do condutor.

Subjectivamente, o imposto recai sobre os operadores registados, operadores reconhecidos e particulares que procedam à introdução no consumo dos veículos tributáveis.



## 7 – Redução do Pagamento do Imposto

O IA incidente sobre os veículos automóveis originários dos Estados membros da Comunidade Europeia ou em livre prática dentro dos mesmos Estados, tem em conta a desvalorização do automóvel pelo seu uso, conforme a aplicação da seguinte tabela:

**Tabela III – Redução para Automóveis Usados**

<b>Veículos automóveis</b>	<b>Redução (%)</b>
Com 1 a 2 anos de uso.....	20
Com mais de 2 anos até 3 anos de uso.....	28
Com mais de 3 anos até 4 anos de uso.....	35
Com mais de 4 anos até 5 anos de uso.....	43
Com mais de 5 anos até 6 anos de uso.....	52
Com mais de 6 anos até 7 anos de uso.....	60
Com mais de 7 anos até 8 anos de uso.....	65
Com mais de 8 anos até 9 anos de uso.....	70
Com mais de 9 anos até 10 anos de uso.....	75
Com mais de 10 anos de uso.....	80

Beneficiam, igualmente, de redução de 70% do imposto, os veículos admitidos ou importados para o serviço de aluguer com condutor – Táxi, letras A e T. A redução pode atingir 80%, se o veículo se encontrar adaptado ao acesso e transporte de deficientes. Nas duas situações, os veículos só poderão ser alienados 5 anos após a data de emissão da respectiva licença, salvo as exceções previstas na lei, sob pena de devolução do benefício auferido.

O novo regime (ISV) manteve as desvalorizações existentes no IA, e criou um escalão de redução de 10%, para automóveis com idade compreendida entre 6 meses e 1 ano.

Assim, a redução para os veículos admitidos ou importados para o serviço de aluguer com condutor – Táxi, letras A e T, no regime do ISV, passou a ser de 100 % quando o veículo se encontrar adaptado ao acesso e transporte de deficientes.

## 8 – Os Sujeitos Passivos do ISV, exigibilidade

Consideram-se como sujeitos passivos do imposto as pessoas em nome de quem seja emitida a declaração aduaneira de veículos (DAV) ou a declaração complementar de veículos (DCV), bem como as pessoas que, de modo irregular, introduzam os veículos tributáveis no consumo.



O sujeito passivo pode ser:

- 1. Operador Registado** – é o sujeito passivo que se dedica habitualmente à produção, admissão ou importação de veículos tributáveis em estado novo ou usado e que é reconhecido como tal pela DGAIEC, por meio de autorização prévia e atribuição de um n.º de registo.
- 2. O Operador Reconhecido** é o sujeito passivo que, não reunindo as condições para se constituir como operador registado, dedica-se habitualmente ao comércio de veículos tributáveis e procede à sua admissão ou importação em estado novo ou usado, sendo reconhecido como tal pela DGAIEC através da atribuição de um número de registo.
- 3. O Particular** é todo o sujeito passivo que proceda à admissão ou importação de veículos tributáveis, em estado novo ou usado, com a finalidade principal de satisfazer as suas necessidades próprias de transporte.

## **9 – Análise do Circuito, Liquidação e Cobrança**

### **9.1 – Imposto Automóvel**

O pedido de regularização da situação fiscal na instância aduaneira, relativa a veículos providos de uma matrícula comunitária, era apresentado pelos operadores, registados ou não, com sede ou residência em Portugal, ou pelos seus proprietários ou legítimos detentores, num prazo máximo de 4 dias úteis após a entrada do veículo em território nacional<sup>6</sup>.

Aquele pedido era acompanhado dos seguintes documentos:

- Declaração DVL (Declaração de Veículos Ligeiros);
- Factura comercial;
- Cartão de contribuinte ou número de identificação pessoal, no caso de cidadão estrangeiro que não possua aquele;
- Livrete e título de registo de propriedade;
- Recepção comunitária ou nacional, caso já exista.

Decorrido aquele prazo, os veículos podiam circular, durante mais 45 dias, após a formalização do pedido de regularização da situação fiscal. A cobrança do IA efectuava-se naqueles 45 dias e nos dez dias após a notificação para pagamento do imposto.

---

<sup>6</sup> O veículo podia circular nesses 4 dias, com uma guia de circulação, emitida pelos serviços aduaneiros, que contém a identificação completa do proprietário ou do legítimo detentor do veículo, bem como o endereço actualizado.



A liquidação e cobrança do IA relativo à importação de veículos automóveis estavam condicionadas à prévia homologação.

Após o pagamento do IA, os veículos podiam circular no território nacional, acompanhados do documento comprovativo do pagamento, até obtenção do livrete nacional.

A matrícula era efectuada pela Direcção Geral de Viação, mediante comprovativo do pagamento do IA, com o averbamento oficial da cobrança, garantia ou isenção.

As isenções dependiam de reconhecimento pela DGAIEC, mediante pedido do interessado e prova documental da verificação das condições exigidas. Estas eram extensíveis a veículos adquiridos em sistema de locação financeira, desde que dos documentos do veículo constasse a identificação do locatário.

### ***9.2 – Imposto Sobre Veículos***

A introdução no consumo é titulada pela DAV (pode ser processada por transmissão electrónica de dados, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças), quando os veículos não possuam matrícula nacional, ou pela DCV, na situação contrária.

Emitida a DAV, os veículos tributáveis permanecem em suspensão de imposto no prazo máximo de 3 anos, período em que o local de armazenagem, usado pelos operadores registados, é considerado como área de entreposto fiscal. O mesmo sucede com os operadores reconhecidos, aplicando-se, neste caso, um prazo máximo de 6 meses.

Os particulares estão obrigados à apresentação da DAV, em qualquer alfândega com competência nesta matéria, nos seguintes prazos:

- 20 dias úteis, após a entrada do veículo em território nacional ou após a ocorrência de outros factos geradores de imposto;
- 10 dias úteis, após o termo dos regimes de admissão ou importação temporária quando, findos estes regimes, o particular opte pela introdução no consumo.

A DAV, apresentada por particulares, deve ser acompanhada dos seguintes documentos:

- Certificado de matrícula estrangeiro ou documento equivalente;
- Factura comercial ou declaração de venda (no caso de aquisição a particular);
- Certificado de conformidade;
- Documento de transporte e respectivo recibo de pagamento, sempre que o veículo não ingresse no território nacional pelos seus próprios meios;



- Documento comprovativo da medição efectiva do nível de emissão de dióxido de carbono, por centro técnico legalmente autorizado, sempre que tal elemento não conste do respectivo certificado de conformidade.

A liquidação do ISV é realizada pela DGAIEC com base na DAV e na DCV, dentro dos seguintes prazos:

- Na data da apresentação do pedido de introdução no consumo por operadores registados e reconhecidos;
- Na data da apresentação da DAV ou DCV por particulares;
- Nos 2 dias úteis seguintes à avaliação de veículos usados, quando aplicável.

O pagamento do imposto é efectuado no prazo de 10 dias úteis a contar da data da notificação da liquidação. Decorridos 30 dias sobre o vencimento do imposto sem que este tenha sido pago ou sem que tenha sido entregue declaração de abandono do veículo a favor do Estado, a DGAIEC procede, de imediato, à respectiva apreensão, promovendo um procedimento contra-ordenacional por introdução irregular no consumo e emitindo certidão de dívida, a remeter ao serviço de finanças do domicílio fiscal do devedor, para efeitos de cobrança coerciva.

Em caso de erro ou duplicação da colecta, devidamente comprovados, há lugar ao reembolso nos termos genericamente previstos na legislação tributária, desde que o valor a restituir seja inferior a € 30 – artigo 28.º da Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho.

O Código do ISV prevê a aplicação, mediante a verificação de determinadas condições, dos seguintes regimes suspensivos:

***a) Quanto à admissão e importação temporária:***

- Regime geral de admissão e importação temporária;
- Regime especial aplicável em caso de missões, estágios, estudos e trabalho transfronteiriço;
- Regime especial aplicável a funcionários e agentes das Comunidades Europeias e parlamentares europeus;
- Regime especial aplicável em caso de missões diplomáticas e consulares acreditadas em Portugal e seus funcionários;
- Regime especial para automóveis de aluguer;
- Regime especial aplicável em caso de exposições e demonstrações;
- Regime especial para fins de uso comercial.



***b) Quanto à expedição e exportação:***

- Regime geral de atribuição de matrícula de expedição ou de exportação;
- Regime especial aplicável a veículos de ensaio;
- Regime especial em caso de transferência de residência.



### III – Imposto Arrecadado

#### 10 – Afecção aos Açores do IA/ISV

A receita de IA/ISV contabilizada, no ano de 2007, totalizou € 13 355 435,35. Compreende a importância transferida pela DGAIEC, € 12 832 995,76, e a cobrada pela Alfândega de Ponta Delgada, € 522 439,59.

O IA/ISV contabilizado na Conta da RAA, de 2007, tem por base a tabela Modelo 28, para as transferências efectuadas pela Alfândega de Ponta Delgada, e a certidão mensal da DGAIEC, respeitante às transferências efectuadas para a RAA.

#### Quadro I – Imposto entregue à RAA – 2007

IA / ISV	DGAIEC		Alf. Ponta Delgada		Total	
	€	%	€	%	€	%
Janeiro	885.398,15	6,90	42.661,53	8,17	928.059,68	6,95
Fevereiro	617.586,85	4,81	65.766,99	12,59	683.353,84	5,12
Março	1.177.636,03	9,18	58.719,67	11,24	1.236.355,70	9,26
Abril	1.172.740,00	9,14	42.549,82	8,14	1.215.289,82	9,10
Maió	1.374.685,30	10,71	64.359,36	12,32	1.439.044,66	10,77
Junho	2.016.382,75	15,71	84.812,46	16,23	2.101.195,21	15,73
Julho	906.152,36	7,06	29.152,32	5,58	935.304,68	7,00
Agosto	755.475,84	5,89	28.508,37	5,46	783.984,21	5,87
Setembro	1.068.831,72	8,33	33.856,34	6,48	1.102.688,06	8,26
Outubro	976.005,80	7,61	19.589,19	3,75	995.594,99	7,45
Novembro	906.743,67	7,07	25.972,92	4,97	932.716,59	6,98
Dezembro	975.357,29	7,60	26.490,62	5,07	1.001.847,91	7,50
<b>Total</b>	<b>12.832.995,76</b>	<b>100,00</b>	<b>522.439,59</b>	<b>100,00</b>	<b>13.355.435,35</b>	<b>100,00</b>

O valor de € 12 832 995,76, resulta do somatório das transferências efectuadas pela DGAIEC, entre Fevereiro de 2007 e Janeiro de 2008. A transferência efectuada em Janeiro de 2007 foi considerada na Conta de 2006, uma vez que a receita é contabilizada, no mês anterior ao da transferência.

O quadro II, elaborado a partir da tabela modelo 28, **anual** e **mensal**, e da base de dados fornecida pela Alfândega de Ponta Delgada, evidencia que o imposto arrecadado na RAA ascendeu a € 522 439,59, sendo € 464 352,49 relativos à liquidação de 2007 e € 58 087,10 à de 2006. Do total liquidado em 2007 – € 472 164,41 –, transitaram em saldo, para 2008, € 7 811,92.



**Quadro II – Imposto liquidado e entregue à RAA – 2007**

Data	Receita Liquidada		Receita Arrecadada	
	(€)	(%)	(€)	(%)
<b>2006</b>				
Dezembro	58.087,10	10,95	0,00	0,00
<b>Sub-Total</b>	<b>58.087,10</b>	<b>10,95</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>2007</b>				
Janeiro	12.877,68	2,43	42.661,53	8,17
Fevereiro	41.009,00	7,73	65.766,99	12,59
Março	76.561,57	14,44	58.719,67	11,24
Abril	39.241,09	7,40	42.549,82	8,14
Maió	67.987,22	12,82	64.359,36	12,32
Junho	76.183,27	14,37	84.812,46	16,23
Julho	24.643,35	4,65	29.152,32	5,58
Agosto	28.519,08	5,38	28.508,37	6,48
Setembro	31.705,60	5,98	33.856,34	3,75
Outubro	26.455,73	4,99	19.589,19	4,97
Novembro	17.763,09	3,35	25.972,92	5,07
Dezembro	29.217,73	5,51	26.490,62	5,46
<b>Sub-Total</b>	<b>472.164,41</b>	<b>89,05</b>	<b>522.439,59</b>	<b>100,00</b>
<b>Total</b>	<b>530.251,51</b>	<b>100,00</b>	<b>522.439,59</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Tabela Mod. 28 Mensal – Alfândega de Ponta Delgada

O quadro III resume o apuramento do saldo que transita para o exercício seguinte. A receita líquida coincide com a bruta, por não existirem reembolsos.

**Quadro III – Receita Liquidada versus Arrecadada (2007)**

Montante Liquidado em 2006	Montante Liquidado em 2007	Montante Cobrado	Saldo para 2008
58.087,10	472.164,41	522.439,59	7.811,92

Fonte: Alfândega de Ponta Delgada

**11 – Receita Liquidada e Cobrada na RAA**

A análise documental efectuada, aquando dos trabalhos de campo, permitiu concluir que todo o imposto liquidado é cobrado e entregue à RAA.



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Auditoria à Cobrança do Imposto Automóvel (08/108.16)

O quadro IV tem por base os dados fornecidos pela Alfândega de Ponta Delgada, sobre o valor de IA/ISV cobrado em 2007. Os 522,4 mil euros de receita resultam de montantes liquidados e cobrados pelas diversas Delegações Aduaneiras dos Açores.

### Quadro IV – Imposto cobrado na RAA em 2007

IA / ISV	Alfândega de Ponta Delgada	
	€	%
Janeiro	42.661,53	8,17
Fevereiro	65.766,99	12,59
Março	58.719,67	11,24
Abril	42.549,82	8,14
Mai	64.359,36	12,32
Junho	84.812,46	16,23
Julho	29.152,32	5,58
Agosto	28.508,37	5,46
Setembro	33.856,34	6,48
Outubro	19.589,19	3,75
Novembro	25.972,92	4,97
Dezembro	26.490,62	5,07
<b>Total</b>	<b>522.439,59</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Tabela Mod. 28 Mensal – Alfândega de Ponta Delgada

A leitura do quadro V permite aferir que o imposto cobrado, no ano de 2007, e entregue à RAA, foi cobrado pela Alfândega de Ponta Delgada, (64,59%) e pelas Delegações Aduaneiras de Angra do Heroísmo (23,37%), Horta (10,31%) e Santa Maria (1,73%).

### Quadro V – Imposto cobrado em 2007

Descritivo	Montante (€)	(%)
ALF. P.Delgada	337.424,15	64,59%
D. A. Santa Maria	9.019,29	1,73%
D. A. Horta	53.881,32	10,31%
D. A. Angra do Heroísmo	122.114,83	23,37%
<b>Sub-Total</b>	<b>522.439,59</b>	<b>100,00%</b>
Reembolsos ( - )	<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>
<b>Total</b>	<b>522.439,59</b>	<b>100%</b>

Numa análise dinâmica, ao quadriénio 2004-2007, verifica-se que o ritmo crescente da receita, nos primeiros anos em análise, foi interrompido em 2007, com uma quebra de 11,2%, relativamente a 2006. A entrada em vigor da Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, é um dos factores responsáveis por aquela evolução.



**Tribunal de Contas**  
*Secção Regional dos Açores*

Auditoria à Cobrança do Imposto Automóvel (08/108.16)

**Quadro VI – Evolução do IA/ISV – 2004/2007**

IA / ISV	2004	04/05 (%)	2005	05/06 (%)	2006	06/07 (%)	2007
Cobrado na RAA	534.973,38	13,1%	604.950,81	36,5%	825.596,93	-36,7%	522.439,59
Cobrado fora da RAA	11.085.744,07	24,4%	13.787.979,31	3,1%	14.215.404,49	-9,7%	12.832.995,76
<b>Total</b>	<b>11.620.717,45</b>	<b>23,9%</b>	<b>14.392.930,12</b>	<b>4,5%</b>	<b>15.041.001,42</b>	<b>-11,2%</b>	<b>13.355.435,35</b>



## IV – Amostragem e Verificação

No início dos trabalhos, recolheu-se informação, junto da Alfândega de Ponta Delgada, sobre a receita do IA/ISV arrecadada, no ano de 2007, elementos que constituíram a base para a determinação do universo objecto de auditoria.

### 12 – Determinação da Amostra

Como se viu no capítulo anterior, a receita de IA/ISV arrecadada na RAA, em 2007, no valor de € 13 355 435,35, constituiu o universo da amostra.

**Quadro VII – Universo da Amostra**

Origem da Receita	Valor	%
IA/ISV cobrado fora da Região	12 832 995,76	96,09%
IA/ISV cobrado na Região	522 439,59	3,91%
<b>Total</b>	<b>13 355 435,35</b>	<b>100%</b>

Através das DAV's, obtiveram-se os dados referentes às delegações e tipo de imposto. Subtraindo os valores cobrados fora da RAA, apura-se uma segunda lista, denominada "População".

**Quadro VIII – População da Amostra**

Serviço	IA	ISV	Total
Ponta Delgada	247 154,21	90 269,94	337 424,15
Angra do Heroísmo	95 440,19	26 674,64	122 114,83
Horta	29 352,53	24 528,79	53 881,32
Santa Maria	0,00	9 019,29	9 019,29
<b>Total</b>	<b>371 946,93</b>	<b>150 492,66</b>	<b>522 439,59</b>

Procedeu-se ao arrolamento dos dados por DAV, regime, isenção, redução e valores, que compuseram a amostra.



A determinação da amostra obedeceu aos seguintes critérios, e tipos de verificação:

- **Numérica:** selecção das DAV com cobrança de Imposto Automóvel ou Imposto Sobre os Veículos;
- **Documental:** selecção das DAV de 2007, da Alfândega de Ponta Delgada, que resultavam de regimes especiais.

Na **verificação documental**, analisaram-se os processos, do ponto de vista instrutivo e documental, que fundamentam a isenção ou redução do imposto.

Na **verificação numérica**, confirmaram-se os cálculos que determinaram o imposto a cobrar.

### 13 – Dados Técnicos da Amostra

Os valores referentes à base de trabalho de onde resultou a selecção da amostra constam do quadro IX.

**Quadro IX – Dados da Amostra**

	<b>Universo</b> (1)	<b>População</b> (2)	<b>(2)/(1)</b> (%)	<b>Amostra</b> (3)	<b>(3)/(2)</b> (%)
	<b>Verificação Numérica</b>				
<b>Valor</b>	13 355 435,35	522 439,59	3,91	522 439,59	100
<b>DAV's</b>	-	246	-	246	100
	<b>Verificação Documental</b>				
<b>DAV's</b>	-	95	-	46	48,4

A amostra, relativa à verificação numérica, abrange 100% do valor da população, ou seja, a totalidade do imposto cobrado na RAA, que por sua vez, representa 3,91% do Universo.

Na verificação documental, a amostra corresponde a 48,4% da população, e é integrada pela totalidade das isenções e reduções atribuídas na RAA.



A amostra pode, ainda, ser caracterizada quanto à natureza dos itens seleccionados (quadros X e XI).

**Quadro X – Caracterização da Amostra**  
**– Verificação Numérica –**

Regime	DAV's		Montante	
	Quant.	%	Valor	%
Geral	227	92,28	486 608,85	93,14
Táxi	19	7,72	35 830,74	6,86
<b>Total</b>	<b>246</b>	<b>100</b>	<b>522 439,59</b>	<b>100</b>

**Quadro XI – Caracterização da Amostra**  
**– Verificação Documental –**

Regime	DAV's		Montante	
	Quant.	%	Valor	%
Táxi	8	17,39	11 121,18	100,0
Transferência Residência (CEE)	25	54,35	0,00	0,0
Emigrantes (3 <sup>os</sup> Países)	11	23,92	0,00	0,0
Inst. Utilidade Pública/IPSS	1	2,17	0,00	0,0
Direcção Geral do Património	1	2,17	0,00	0,0
<b>Total</b>	<b>46</b>	<b>100</b>	<b>11 121,18</b>	<b>100</b>

Na verificação numérica, a amostra abrange, sobretudo, o Regime Geral, com 93% do valor total.

A verificação documental compreende 46 itens, onde as Transferências de Residência representam 54% da amostra. A receita cobrada tem origem exclusiva, no regime de táxi.



## 14 – Análise Processual

### 14.1 – Verificação Documental

Para verificar a correcção e legalidade dos procedimentos, analisaram-se os 46 processos de isenção ou redução de IA/ISV, que fazem parte da amostra. O trabalho desenvolvido consistiu na confirmação dos requisitos dos beneficiários e na análise dos documentos constantes de cada processo, para se concluir sobre a correcção dos benefícios concedidos.

Relativamente à redução de IA/ISV, prevista no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 40/93, de 18 de Fevereiro, com as respectivas alterações e, no artigo 53.º da Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, o quadro XII sintetiza o resultado da verificação efectuada.

**Quadro XII – Táxi**

Requisitos	DAV - IA						DAV - ISV	
	34 4	36 0	38 7	40 9	70 0	71 9	082 4	117 0
Automóvel ligeiro de passageiros para táxis e com letra T, com uso até 4 anos, desde a 1.ª matrícula, e motor normal.	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Cópia do alvará para exercício da actividade	25-8-06	18-1-07	29-12-05	3-1-00	7-6-04	29-12-06	29-10-04	7-6-04
Licença de táxi	29-3-07	19-6-02	8-11-01	7-11-05	7-6-04	15-6-07	9-9-06	7-6-04
Prova da forma societária do sujeito passivo	Empresários em Nome Individual							
Comprovativo de impostos e segurança social regularizados	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓

Os processos estão instruídos com os documentos indispensáveis à sua análise, concluindo-se que os candidatos, à redução do imposto, reúnem os requisitos e condições necessários à obtenção do benefício fiscal.

Os veículos provenientes de Países Terceiros, cujos proprietários transfiram residência para o território nacional, estão isentos de tributação de IA/ISV, nos termos do Decreto-Lei n.º 471/88, de 22 de Dezembro, com as respectivas alterações e, do artigo 58.º da Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho.

A partir da análise a 11 processos, construiu-se o quadro XIII.



**Quadro XIII – Transferência de Residência de Terceiros Países**

Requisitos	DAV										17 4
	10 7	20 4	21 2	41 7	47 6	50 6	53 0	62 0	67 0	68 9	
A qualidade de trabalhador no estrangeiro	Comprovado através de Declaração do Consulado										Processo Anulado
A permanência fora do território aduaneiro da Comunidade durante, pelo menos 24 meses consecutivos											
A transferência da residência para o território nacional, através de atestado de residência emitido pela competente autoridade administrativa portuguesa ou outro documento de valor equivalente	8-12-06	14-10-06	10-1-07	10-10-06	24-3-07	6-3-07	19-1-07	13-3-07	11-10-07	15-5-07	
A propriedade do veículo durante, pelo menos, seis meses antes da transferência de residência para o território nacional	18-7-05	20-1-06	1-3-06	14-3-05	8-2-06	24-6-03	31-5-06	26-8-02	20-1-06	7-7-06	
A habilitação legal para conduzir, comprovada através do original da licença de condução.	Comprovado em todos os processos, através de fotocópia da habilitação legal para conduzir										
Não obteve este benefício fiscal nos últimos 10 anos	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	

Os processos estão instruídos com os documentos indispensáveis à sua análise, concluindo-se que os candidatos, à isenção do imposto, reúnem os requisitos e condições necessárias à obtenção do benefício fiscal.

Os veículos provenientes de países inseridos no espaço Comunitário, cujos proprietários transfiram residência para o território nacional, estão isentos de tributação de IA/ISV, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 264/93, de 30 de Julho, com as respectivas alterações e, do artigo 58.º da Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho. A partir da análise a 25 processos, construiu-se os quadros XIV e XV, em virtude da modificação do regime legal ter provocado alterações dos requisitos.

**Quadro XIV – Transferência de Residência da UE – IA**

Requisitos	DAV				
	01 8	04 2	08 5	33 6	60 3
Propriedade de particular, desde que tenham sido adquiridos no Estado membro de proveniência, há pelo menos 6 meses	22-02-2006	05-09-2000	09-02-2005	15-03-2001	28-07-1993
Possuir habilitação legal para conduzir	✓	✓	✓	✓	✓
Estar afecto ao uso do proprietário no Estado membro de proveniência, desde há pelo menos seis meses antes da transferência da residência.	Veículos propriedade de cidadãos maiores de 18 anos há mais de 6 meses				
O período de residência normal noutra Estado membro da Comunidade tem de ser igual ou superior a 185 dias por ano civil	A residência foi comprovada em todos os processos				
Benefício reconhecido a 1 veículo automóvel por cada 10 anos	✓	✓	✓	✓	✓



**Quadro XV – Transferência de Residência da UE – ISV**

Requisitos	DAV																			138 3
	075 1	078 6	086 7	088 3	089 1	092 1	096 4	097 2	101 4	104 9	105 7	106 5	109 0	110 3	112 0	115 4	132 4	151 0	152 9	
Veículos de maiores de 18 anos, habilitados a conduzir há mais de 12 meses que transferiram residência do estrangeiro para o território nacional	Veículos propriedade de cidadãos maiores de 18 anos e habilitados a conduzir há mais de 12 meses																			Processo em análise nos serviços aduaneiros
Declaração Aduaneira do Veículo	A Declaração Aduaneira faz parte de todos os processos																			
Certificado de Matrícula	12-2-00	19-4-05	26-10-05	25-1-06	3-7-02	10-10-02	11-11-04	18-3-05	26-7-05	22-12-04	13-10-05	1-10-02	9-2-06	30-8-05	3-7-05	23-1-03	1-10-02	23-1-03	16-12-06	
Título de registo de propriedade	12-2-00	19-4-05	26-10-05	25-1-06	3-7-02	5-6-05	11-11-04	18-3-05	26-7-05	22-12-04	13-10-05	1-10-02	9-2-06	30-8-05	3-7-05	23-1-03	1-10-02	23-1-03	16-12-06	
Validade da carta de condução	Todas as Licenças de Condução estavam válidas há mais de 12 meses																			
Certificado de residência oficial	Em todos os processos o certificado de residência foi efectuado por Declaração do Consulado																			
Documento da vida quotidiana que ateste residência no país de proveniência	IRS	IRS	IRS	IRS	Gás Natural	IRS	Gás	IRS	IRS	IRS	IRS	IRS	IRS	IRS	IRS	IRS	IRS	IRS	IRS	
Benefício reconhecido a apenas 1 automóvel ou motociclo por beneficiário	Comprovado em todos os processos																			

Os processos estão instruídos com os documentos indispensáveis à sua análise, concluindo-se que os candidatos, à isenção do imposto, reúnem os requisitos e condições necessárias à obtenção do benefício fiscal.

Verificaram-se, ainda, dois processos de isenção: um referente a viatura pertencente a uma IPSS, e outro correspondente a veículo da Direcção Geral do Património, apensos, respectivamente, às DAV n.º 23 9, de 15 de Março de 2007, e n.º 5 0, de 2 de Fevereiro de 2007.

Em resultado da análise, é possível concluir que os processos estão instruídos com os documentos indispensáveis à sua análise, e os candidatos, à isenção do imposto, reúnem os requisitos e condições necessárias à obtenção do benefício fiscal.

**14.2 – Verificação Numérica**

Na análise numérica verificou-se que o cálculo do imposto é efectuado com correcção, havendo, no entanto, 2 inconsistências nos valores apurados, demonstradas no quadro XVI:

**Quadro XVI – Divergências**

Imposto	Alfândega	DAV		Regime	Novo/ Usado	Veículo	Valor Apurado	Valor Cobrado	Divergência
		N.º	Data						
ISV	PDL	80 8	23-07-2007	Geral	U	Ligeiro de Passageiros	6.178,62	5.678,62	-500,00
IA	PDL	174 7	14-12-2006	Táxi	U	Ligeiro de Passageiros	2.287,43	2.681,80	394,37

A Alfândega de Ponta Delgada justificou as divergências detectadas devido a anomalias do sistema informático, referindo que iria proceder às correcções necessárias, acrescentando, em sede de **contraditório**, o seguinte:



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Auditoria à Cobrança do Imposto Automóvel (08/108.16)

---

*“As duas divergências apuradas no decurso da auditoria foram objecto de regularização mediante organização de reembolso à posteriori, no montante de 394,37 euros (DAV 174.7 de 14.12.2006) e de cobrança à posteriori no montante de 500, 00 euros (DAV 80.8 de 23.07.2007).*

*Quanto às restantes asserções e afirmações constantes do citado relatório, esta Alfândega nada tem a referir por considerar que reflectem a realidade da liquidação e cobrança do imposto assim como da actividade desenvolvida por esta unidade orgânica.”*

Os documentos comprovativos da regularização não integraram as alegações da Alfândega de Ponta Delgada.



## V – Conclusões

Face ao exposto, retiram-se as conclusões que se seguem:

<b>Conclusões</b>	<b>Ponto do Relatório</b>
O imposto contabilizado na Conta da RAA de 2007 ascende a € 13 355 435,35, valor que resulta do somatório das transferências efectuadas pela DGAIEC, € 12 832 995,76, com as cobranças efectuadas pela Alfândega de Ponta Delgada, € 522 439,59.	10
O imposto cobrado na RAA ascendeu a € 522 439,59, sendo € 58 087,10 liquidados em 2006 e € 464 352,49 em 2007. Do total liquidado em 2007 – € 472 164,41 –, transitaram em saldo, para 2008, € 7 811,92.	10
A análise documental permite concluir que o imposto liquidado, na RAA, é cobrado e entregue nos seus cofres.	11
Os processos referentes às situações especiais de isenção e redução de imposto são adequadamente instruídos, reunindo os beneficiários, os requisitos indispensáveis à obtenção do benefício fiscal.	14.1
O cálculo do imposto é efectuado com correcção. As duas divergências apuradas foram justificadas, pela Alfândega de Ponta Delgada, com anomalias no sistema informático, tendo-se comprometido a proceder às correcções necessárias.	14.2



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Auditoria à Cobrança do Imposto Automóvel (08/108.16)

### VI – Decisão

Aprova-se o presente relatório, bem como as suas conclusões, nos termos do n.º 1 do artigo 55.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 105.º, da LOPTC.

Expressa-se ao organismo auditado o apreço do Tribunal pela disponibilidade e colaboração prestada durante o desenvolvimento da auditoria.

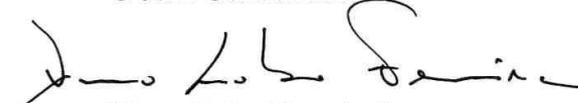
São devidos emolumentos nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do DL n.º 66/96, de 31 de Maio, na redacção dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, conforme conta de emolumentos a seguir apresentada.

Remeta-se cópia do presente relatório à Alfândega de Ponta Delgada e à Vice-Presidência do Governo Regional.

Após as notificações e comunicações necessárias, divulgue-se na *Internet*.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 5 de Janeiro de 2009

O Juiz Conselheiro



(Nuno Lobo Ferreira)

Os Assessores



(Fernando Flor de Lima)



(Carlos Bedo)

Fui presente

A Representante do Ministério Público



(Joana Marques Vidal)



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Auditoria à Cobrança do Imposto Automóvel (08/108.16)

### Emolumentos

<b>Unidade de Apoio Técnico-Operativo II</b>		<b>Processo n.º 08/108. 16</b>
Entidade fiscalizada:	Alfândega de Ponta Delgada	
Sujeito(s) passivo(s):	Alfândega de Ponta Delgada	

Entidade fiscalizada	Com receitas próprias	<b>X</b>
	Sem receitas próprias	

Descrição	Base de cálculo		Valor
	Unidade de tempo <sup>(2)</sup>	Custo standart <sup>(3)</sup>	
<b>Desenvolvimento da Acção:</b>			
— Fora da área da residência oficial		€ 119,99	€ 0,00
— Na área da residência oficial	133	€ 88,29	€ 11 742,57
Emolumentos calculados			€ 11 742,57
Emolumentos mínimos <sup>(4)</sup>	€ 1 716,40		
Emolumentos máximos <sup>(5)</sup>	€ 17 164,00		
Emolumentos a pagar			€ 1 716,40
Empresas de auditoria e consultores técnicos <sup>(6)</sup>			
Prestação de serviços			
Outros encargos			
<b>Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo</b>			<b>€ 1 716,40</b>

#### Notas

<p>(1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.</p> <p>(2) Cada unidade de tempo (UT) corresponde a 3 horas e 30 minutos de trabalho.</p> <p>(3) Custo standart, por UT, aprovado por deliberação do Plenário da 1.ª Secção, de 3 de Novembro de 1999: — Acções fora da área da residência oficial..... € 119,99 — Acções na área da residência oficial.....€ 88,29</p>	<p>(4) Emolumentos mínimos (€ 1 716,40) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência) corresponde a € 343,28, nos termos da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de Dezembro.</p> <p>(5) Emolumentos máximos (€ 17 164,00) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR corresponde a € 343,28, nos termos da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de Dezembro.</p> <p>(6) O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.</p>
--	---



**Tribunal de Contas**  
*Secção Regional dos Açores*

Auditoria à Cobrança do Imposto Automóvel (08/108.16)

---

## Ficha Técnica

<b>Função</b>	<b>Nome</b>	<b>Cargo/Categoria</b>
<b>Coordenação</b>	Carlos Bedo	Auditor-Coordenador
	António Afonso Arruda	Auditor-Chefe
<b>Execução</b>	Luís Borges	Técnico Verificador Superior
	Maria Paula Vieira	Técnica Verificador Superior



## **Anexos**

**Anexo I — Tabelas do Imposto Automóvel – em vigor até 30 Junho de 2007**

**Anexo II — Tabelas do Imposto sobre Veículos – em vigor a partir de 1 Julho de 2007**

**Anexo III — Resposta ao Contraditório**

**Anexo IV — Índice do Processo**



**Anexo I — Tabelas do Imposto Automóvel – em vigor até 30 Junho de 2007**

**TABELA II – IA**  
**Veículos automóveis não convencionais**

<b>Escalão de cilindrada (cm<sup>3</sup>)</b>	<b>Fórmulas de Conversão para Cálculo da Cilindrada Corrigida (cc)</b>
<b>Eléctricos</b>	$Cc = \text{Potência (em Kw)} * 26,667$
<b>Wankel</b>	Dobro da Cilindrada normal do motor
<b>Álcool e gás</b>	A Tabela I é de aplicação directa

**TABELA III – IA**

Veículos **automóveis ligeiros de mercadorias** de caixa fechada, lotação máxima de três lugares incluindo o condutor e altura interior de carga inferior a 120 cm ou tracção às quatro rodas permanente ou inserível.

<b>Escalão de cilindrada (cm<sup>3</sup>)</b>	<b>Taxas/cm<sup>3</sup> (€)</b>	<b>Parcela a abater (€)</b>
<b>Até 1250</b>	1,53	989,29
<b>Mais de 1250</b>	3,62	3 601,76

**Tabela IV – IA**

Veículos **automóveis ligeiros mistos e veículos** ligeiros de mercadorias referidos nas alíneas a) e b) da Tabela IV do n.º 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40/93.

<b>Escalão de cilindrada (cm<sup>3</sup>)</b>	<b>Taxas/cm<sup>3</sup> (€)</b>	<b>Parcela a abater (€)</b>
<b>Até 1250</b>	0,39	247,32
<b>Mais de 1250</b>	0,91	897,32



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Auditoria à Cobrança do Imposto Automóvel (08/108.16)

### Tabela V – IA

Veículos **automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa** aberta ou sem caixa, com lotação superior a três lugares, incluindo o do condutor, que apresentem tracção às quatro rodas, permanente ou inserível.

<b>Escalão de cilindrada (cm<sup>3</sup>)</b>	<b>Taxas/cm<sup>3</sup> (€)</b>	<b>Parcela a abater (€)</b>
<b>Até 1250</b>	1,15	741,94
<b>Mais de 1250</b>	2,71	2 691,94

### Tabela VI – IA

Veículos **automóveis ligeiros mistos, com peso** bruto superior a 2300 kg, desde que não apresentem tracção às quatro rodas permanente ou inserível.

<b>Escalão de cilindrada (cm<sup>3</sup>)</b>	<b>Taxas/cm<sup>3</sup> (€)</b>	<b>Parcela a abater (€)</b>
<b>Até 1250</b>	2,29	1 483,90
<b>Mais de 1250</b>	5,44	5 421,40



**Anexo II – Tabelas do Imposto sobre Veículos – em vigor a partir de 1 Julho de 2007**

**Tabela B – Componente cilindrada**

<b>Escalão de cilindrada (cm<sup>3</sup>)</b>	<b>Taxas/cm<sup>3</sup> (€)</b>	<b>Parcela a abater (€)</b>
<b>Até 1250</b>	3,83	2 473,16
<b>Mais de 1250</b>	9,06	9 010,66

**50% Tabela B para:**

- Automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa fechada, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor, e altura interior da caixa de carga, inferior a 120 cm;
- Automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa fechada, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor, e tracção às quatro rodas, permanente ou adaptável.

**30% Tabela B para:**

- Automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, ou sem caixa, com lotação superior a três lugares, incluindo o do condutor, que apresentem tracção às quatro rodas, permanente ou adaptável.

**10% Tabela B para:**

- Automóveis ligeiros de utilização mista que, cumulativamente, com peso bruto > 2 300kg, comprimento mínimo da caixa de carga de 145 cm, altura interior mínima da caixa de carga de 130 cm medida a partir do respectivo estrado, que deve ser contínuo, antepara inamóvel, paralela à última fiada de bancos, que separe completamente o espaço destinado ao condutor e passageiros do destinado às mercadorias, sem tracção às quatro rodas, permanente ou adaptável;
- Automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta ou sem caixa, com lotação superior a três lugares, incluindo o do condutor e sem tracção às quatro rodas, permanente ou adaptável;
- Auto caravanas.

**Tabela C — Taxas sobre motocicletas, triciclos e quadríciclos**

<b>Escalão de cilindrada (cm<sup>3</sup>)</b>	<b>Valor (€)</b>
<b>De 180 a 750</b>	50,00



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Auditoria à Cobrança do Imposto Automóvel (08/108.16)

### Anexo III – Resposta ao Contraditório

Página Web 1 de 1

TRIBUNAL DE CONTAS  
Secção Regional dos Açores  
Serviço de Apoio

325

16 FEV 2009

ENTRADA  
N.º 490

**Ana Maria Ribeiro**

**De:** Fernando Flor de Lima  
**Enviado:** segunda-feira, 16 de Fevereiro de 2009 10:19  
**Para:** NGP (S.R.A.); Anabela Teves Lima  
**Cc:** Antonio Afonso Arruda  
**Assunto:** FW: No 225/2009 - Processo nº 08/108.16 - Auditoria à Cobrança do Imposto Automóvel  
**Importância:** Alta

**Dar entrada.**

À UAT II.  
Fernando Flor de Lima  
2009-02-16

-----Mensagem original-----

**De:** Ana Maria Ribeiro  
**Enviada:** sexta-feira, 13 de Fevereiro de 2009 16:49  
**Para:** Fernando Flor de Lima  
**Assunto:** FW: No 225/2009 - Processo nº 08/108.16 - Auditoria à Cobrança do Imposto Automóvel  
**Importância:** Alta

-----Mensagem original-----

**De:** Alfândega de Ponta Delgada [mailto:apdelgada@dgaiec.min-financas.pt]  
**Enviada em:** sexta-feira, 13 de Fevereiro de 2009 15:45  
**Colocada em:** NGP (S.R.A.)  
**Conversação:** No 225/2009 - Processo nº 08/108.16 - Auditoria à Cobrança do Imposto Automóvel  
**Assunto:** No 225/2009 - Processo nº 08/108.16 - Auditoria à Cobrança do Imposto Automóvel

Exmo. Senhor Subdirector-Geral da

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

De acordo com o solicitado por esse Tribunal mediante ofício recebido nesta Alfândega em 09.02.2008, V/Ref. 220/09-S.T. de 4/2/2009, através do qual foi remetido o anteprojecto do relatório da auditoria supra identificada, no âmbito do princípio do contraditório vimos submeter a V.Exa. as seguintes considerações no que se refere às conclusões constantes do Ponto V do relatório:

#### **Ponto 14.2**

As duas divergências apuradas no decurso da auditoria foram objecto de regularização mediante organização de reembolso à posteriori, no montante de 394,37 euros (DAV 174.7 de 14.12.2006) e de cobrança à posteriori no montante de 500,00 euros (DAV 80.8 de 23.07.2007)

Quanto às restantes asserções e afirmações constantes do citado relatório, esta Alfândega nada tem a referir por considerar que reflectem a realidade da liquidação e cobrança do imposto assim como da actividade desenvolvida por esta unidade orgânica.

Com os melhores cumprimentos.

O Director  
Sousa Filipe

16-02-2009



# Tribunal de Contas

## *Secção Regional dos Açores*

Auditoria à Cobrança do Imposto Automóvel (08/108.16)

---

### **Anexo IV – Índice do Processo**

1. PROGRAMA DE AUDITORIA .....	3
2. OFÍCIOS A SOLICITAR INFORMAÇÃO .....	6
3. OFÍCIOS DE RESPOSTA .....	9
4. ELEMENTOS RECOLHIDOS EM TRABALHO DE CAMPO .....	17
5. ANTEPROJECTO DE RELATÓRIO .....	291
6. CONTRADITÓRIO .....	322
7. RELATÓRIO DE AUDITORIA .....	327